



PROCESSO N.º: 002284/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE TREINAMENTO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESENÇA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado para análise da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a inscrição de servidores em curso de capacitação na área de tecnologia da informação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Verificação da legalidade da contratação direta para participação de servidores no curso “Contratação de Soluções de TI, de acordo com a Nova Lei de Licitações e a Jurisprudência do TCU”.
3. Exame da presença dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade, especialmente a notória especialização da contratada e a justificativa de preço, conforme exigência do art. 74, III, “f” e art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta está fundamentada na inviabilidade de competição, decorrente da natureza técnica e intelectual do serviço de treinamento de pessoal.
5. A documentação acostada aos autos comprova a notória especialização da empresa contratada, bem como a economicidade da proposta, mediante comparação com contratações similares realizadas com outros entes públicos.
6. Constatado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, com destaque para a formalização da demanda, termo de





referência, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta de inexigibilidade, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV.

Resposta

7. A contratação direta por inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores no curso técnico especializado encontra respaldo na legislação vigente.

8. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, desde que observadas as formalidades legais pertinentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 72, 74, III, "f"; ON/AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 205/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação (ev. 03), solicitando a contratação de inscrição de servidores no curso "CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI, DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU", a ser ministrado pelo Professor André Pacheco, no período de 9 a 11 de julho do corrente ano, em Brasília/DF.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 08); documentos que comprovam a vantajosidade econômica da proposta, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev. 09); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 13); minuta da ordem de serviço (ev. 10); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16).





03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da



licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 08). Tais documentos devem ser conjugados pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 09) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orç
am



entários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 30 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula 10.197-4

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 205/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

